



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 3ª RELATORIA
CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES

- 1. Expediente nº:** 4777/2018
2. Classe de Assunto: 15 – Expediente
2.1 Assunto: 01 – Expediente noticiando supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 002/2018 INFR do município de Porto Nacional
3. Origem: Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – CAENG Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
4. Responsável: Cleyovane Lemos Ribeiro – CPF/MF nº 8113826114
5. Entidade Vinculante: Secretaria Municipal da Infraestrutura, Desenvolvimento Urbano e Mobilidade de Porto Nacional – CNPJ nº 27.029.184/0001-79
5. Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes

6. DESPACHO Nº 327/2018

6.1. No exercício do controle concomitante, a Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – CAENG, requereu a autuação do Expediente nº 477/2018¹, no qual figura como responsável, **Cleyovane Lemos Ribeiro** – CPF/MF nº 811.382.611-49 e entidade vinculante, a Secretaria Municipal da Infraestrutura, Desenvolvimento Urbano e Mobilidade de Porto Nacional, compondo-se o feito de cópias do Edital, Termo de Referência e Anexos da Concorrência Pública nº 002/2018 Infr do município de Porto Nacional, bem como, da Nota de Esclarecimento nº 01 ao Edital de Licitação nº 2017-11072, além da **Informação nº 015/2018**, em que a unidade técnica apresenta relatório preliminar da documentação referenciada.

6.2. Devidamente protocolado, os autos em apreço foram encaminhados a esta Terceira Relatoria – órgão competente para relatar os processos da unidade jurisdicionada em referência².

6.3. Por meio do Relatório Técnico, a CAENG informa, que:

[...] em pesquisa realizada no site da Prefeitura de Porto Nacional, verificou-se que a mesma lançou o Edital - Concorrência Pública 002/2018 INFR, cujo objeto é **a contratação de empresa para execução de serviços de limpeza urbana no município de Porto Nacional/TO, de seus distritos (Luzimangues, Escola Brasil e Pinheirópolis) e Comunidade Rural do Prata, compreendendo os serviços gerais de limpeza e gerenciamento de resíduos sólidos urbanos - coleta de lixo domiciliar, comercial e industrial inerte, serviços de coleta de resíduos volumosos – equipe padrão, varrição manual de ruas e logradouros, varrição mecanizada de ruas e avenidas, coleta seletiva de materiais recicláveis com campanha de marketing e educação ambiental e pintura mecanizada de meio fio guia, conforme termo de referência.**

¹ Em cumprimento ao disposto no §3º, artigo 174 do Regimento Interno/TCE-TO e Resolução nº 152/2018 - Pleno

² Resolução nº 479/2016 – Plenário. Lista das unidades jurisdicionadas municipais e distribuição de processos aos Relatores para o biênio 2017/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 3ª RELATORIA
CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES

Valor estimado anual: R\$ 13.555.240,15

Data de abertura: 21/05/2018

6.4. Em sede de exame preliminar, a equipe técnica sugere a intimação do ente promotor da licitação para esclarecimento das supostas inconsistências apuradas nos atos editalícios, a seguir detalhadas:

Item 1. Indícios de sobrepreço nos valores estimados

Ao analisar a planilha orçamentária do anexo I-A do termo de referência, verificou-se que os preços praticados estão maiores que os preços médios práticos na cidade de Palmas.

Conforme a tabela 1, observa-se que o preço unitário do serviço de varrição manual de ruas e logradouros públicos da estimativa da Prefeitura de Porto Nacional está **153,52%** acima da média da base histórica do município de Palmas. Já o serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos domésticos, comerciais e industriais está **280,48%** maior e o serviço de varrição mecanizada de ruas e avenidas está **335,77%** acima da média da base histórica do município de Palmas.

6.5. Em relação, ainda a este item, a CAENG exhibe comparativo de preços entre os municípios de Palmas e Porto Nacional (Tabela 1) e postula que o município de Porto Nacional informe a esta Corte de Contas, as composições de custos abertas dos serviços supracitados com as memórias de cálculo.

Item 2. Projeto Básico Deficiente

Segundo o item IX do artigo 6º da lei 8666/93, projeto básico é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.

(...) Ao analisar o edital do município de Porto Nacional, constata-se que estão faltando vários elementos, tais como desenhos e memórias de cálculos.

6.6. Neste item, a CAENG retrata os elementos necessários em um projeto básico de limpeza pública, insertos na Resolução T.C. nº 003/2009 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Item 3. Planilha Orçamentária Deficiente

Segunda o sub - item (f) do artigo 6º da lei 8666/93, no projeto básico deve conter, o orçamento detalhado do custo global, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados. Verifica-se na planilha orçamentária do termo de referência (ver figura 1), que os serviços de coleta de resíduos volumosos – equipe padrão e coleta seletiva de materiais recicláveis com campanha de marketing e educação ambiental possuem uma unidade e quantitativo genérico.

6.7. Pelas razões alinhadas neste último item, a CAENG solicita que a Prefeitura de Porto Nacional especifique melhor esses serviços, bem como, que apresente a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 3ª RELATORIA
CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES

memória de cálculo que comprove o quantitativo e valor considerado (Figura 1 – Planilha Orçamentária do Termo de Referência).

6.8. Expostos os fatos, e face às supostas inconsistências, a CAENG sugere ao Relator competente:

a) aplicar multa ao responsável pela Prefeitura de Porto Nacional, pela omissão na inserção de dados no Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública – Licitação e Obras – SICAP-LO e não observância dos prazos previstos na Instrução Normativa/TCE-TO nº 3, de 20 de setembro de 2017, das informações abrangendo os atos administrativos licitatórios e as diversas fases do procedimento licitatório, em questão; e

b) suspender cautelarmente o processo licitatório, até que o município de Porto Nacional regularize o projeto básico, inserindo todos os elementos constante na tabela 2, para a análise da equipe de auditores da CAENG.

6.9. Por fim, fundamenta o pedido da cautelar de suspensão do certame, alegando que a licitação está prestes a abrir e que a ausência do projeto básico pode acarretar prejuízos ao Poder Público. E ainda, que a fumaça do bom direito pode ser caracterizada pelo desprezo aos regramentos jurídicos, evidenciando-se verossimilhança na análise empreendida.

6.9.1. Quanto ao aventado na alínea “a” deste item, deixo de me manifestar por ser a matéria de competência do Corpo Especial de Auditores.

Da Admissibilidade

6.10. No caso vertente, evidencia-se a legitimidade da unidade notificante, eis que decorre da própria Lei Orgânica, do Regimento Interno e das normativas deste Sodalício, mormente por estar exercendo legalmente o controle concomitante, em consonância aos termos da Resolução nº 152/2018-TCE/TO-Pleno, de 11 de abril de 2018, que aprovou o Plano Anual de Auditorias e Fiscalização para o exercício de 2018, com diretrizes que nortearão os trabalhos de fiscalização, controle e avaliação dos órgãos e entidades dos poderes públicos estaduais e municipais³. Para mais, o ente representado sujeita-se à jurisdição administrativa deste Tribunal.

6.11. Deste modo, recepciono o expediente em apreço sob a forma de **representação**, ante a satisfação das condições basilares de admissibilidade previstas no Regimento desta Corte de Contas.

Dos Fundamentos

6.12. Primeiramente, cumpre observar que a notícia das supostas irregularidades recai sobre procedimento licitatório instituído pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na modalidade concorrência.

6.13. Em sede de exame preliminar, observo que as alegações apresentadas pela CAENG, versam sobre obrigação legal no exercício do controle externo, mediante ação

³ Art. 2º O controle externo concomitante no Tribunal de Contas do Estado do Tocantins se materializa mediante ação de fiscalização tempestiva dos atos e/ou procedimentos no curso de sua formação e execução, com o principal objetivo de prevenir a ocorrência de atos danosos ao interesse público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 3ª RELATORIA
CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES

de fiscalização tempestiva de atos e procedimentos licitatórios no curso de sua formação e execução, objetivando prevenir a ocorrência de dano ao interesse público.

Da Medida Cautelar

6.14. A Lei Estadual nº 1.284/2011 - Lei Orgânica/TCE-TO, dispõe em seu art. 19 que é facultado ao relator do processo determinar outras medidas cautelares, de caráter urgente, quando houver justo receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

6.15. No presente caso, a CAENG apresenta pedido cautelar de **suspensão da abertura do certame** estabelecido no Edital de Concorrência Pública nº 002/2018 INFR, programada para às 9h do **dia 21 de maio/2018** na sala da Comissão Permanente de Licitações, com sede na Avenida Murilo Braga, nº 1887 - Centro, na cidade de Porto Nacional/Tocantins, segundo consta no documento editalício.

6.16. Nota-se pela previsão no edital (item 1. Subitem 1.1) e no Termo de Referência (Anexo I), que o **objeto do contrato** é a contratação de empresa visando a execução de serviços de limpeza urbana no município de Porto Nacional/Tocantins, de seus distritos (Luzimangues, Escola Brasil e Pinheirópolis) e Comunidade Rural do Prata, compreendendo os serviços gerais de limpeza e gerenciamento de resíduos sólidos urbanos – coleta de lixo domiciliar, comercial e industrial inerte, serviços de coleta de resíduos volumosos – equipe padrão, varrição manual de ruas e logradouros, varrição mecanizada de ruas e avenidas, coleta seletiva de materiais recicláveis com campanha de marketing e educação ambiental e pintura mecanizada de meio fio guia.

6.17. Em harmonia com o ordenamento jurídico e os anseios da sociedade, o controle dos atos de gestão e o bom emprego dos recursos públicos é indispensável para a garantia de que sejam eles perfeitamente aproveitados em benefício da coletividade, sem desperdícios e desvios. Por tais motivos, quanto aos pontos suscitados pela CAENG, tenho a ponderar:

6.17.1. Quanto ao alegado indício de sobrepreço nos valores estimados (**Item 1**), não vislumbro, neste momento, a possibilidade de suspender o certame sob este enfoque, situação esta que impede a concessão da medida cautelar antes da instrução processual, uma vez que as propostas ainda não foram apresentadas pelos licitantes para se verificar o real valor da contratação.

6.17.2. No entanto, para que não se incorra em práticas que permitam agravar o objeto do certame, e visando coibir que os preços praticados sejam maiores que os preços médios adotados, na conformidade do alegado pela unidade técnica, **recomendo** que o chefe do Poder Executivo de Porto Nacional, atente para que a estimativa de preço esteja em consonância com o praticado no mercado, tendo em conta a tabela 1 de comparativos de preços apresentada pela CAENG, ao tempo em que determino aos responsáveis que **apresentem** a esta Corte de Contas **informações das composições de custos abertas dos serviços de varrição de ruas e logradouros públicos, do serviço de transporte de resíduos sólidos domésticos, comerciais e industriais e do serviço de varrição mecanizada de ruas e avenidas.**

6.17.3. Em relação ao Projeto Básico (**Item 2**) e Planilha Orçamentária (**Item 3**) com deficiências, em que pese o levantamento das impropriedades, sopesando-a com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 3ª RELATORIA
CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES

concessão da cautelar pleiteada sem o devido processamento do feito, noto que este Tribunal poderia, inclusive, acarretar prejuízos à população local, por impossibilitar a prestação de serviços de natureza essencial e indispensável, correndo-se o risco extremo de “punir” demasiadamente a sociedade com reflexos que podem tornar-se ainda mais graves que ausência de alguns requisitos formais, na fase em que se encontra o processo licitatório, ante às dificuldades que a maioria dos municípios tocantinenses passam por problemas de tratamento de resíduos.

6.17.4. Salutar, contudo, determinar aos responsáveis que apresentem a este Tribunal os elementos básicos em projeto básico de limpeza pública, principalmente os indicados pela CAENG, que são os desenhos e memórias de cálculos. E ainda, na mesma oportunidade, que o responsável pela Prefeitura de Porto Nacional especifique melhor os serviços indicados no item 3 (**itens 6.6 e 6.7 deste despacho**) e que apresente a esta Corte a memória de cálculo que comprove o quantitativo e valor considerado.

6.18. Em razão das peculiaridades de cada região, não vislumbro a necessidade de adequação do projeto básico com inclusão de todos os elementos elencados na tabela 2, cujo parâmetro é ato normativo do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, mas que o documento editalício esteja na conformidade e ajustado de acordo com as necessidades das localidades, para que o serviço seja adequadamente prestado.

6.19. Neste contexto, não se mostra viável a suspensão do procedimento licitatório neste momento, tornando-se necessário coletar mais elementos que possam empregar maior segurança e juízo de convencimento na decisão de mérito, o que mostra frágil nessa via sumária de cognição.

6.20. Por outro lado, as possíveis irregularidades enumeradas pela CAENG, se confirmadas, são capazes de comprometer a lisura do certame e atrair sérios prejuízos à administração pública.

7. Nesse sentido, adoto as seguintes **PROVIDÊNCIAS**:

7.1. Recepcionar o presente expediente sob a forma de **representação**, por preencher os requisitos de admissibilidade, e encaminhá-lo para a **Coordenadoria de Protocolo Geral** para que autue o feito, **com urgência**, com esteio no art. 178 do RI/TCE-TO, constando as seguintes informações:

- “07. Denúncia e Representação/ 2. Representação em caráter emergencial acerca de supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 002/2018 INFR da Prefeitura de Porto Nacional/Tocantins”.

- No rol de responsáveis, que conste os nomes dos senhores: **Joaquim Maia Leite Neto** – CPF/MF nº 471.624.731-72 (Prefeito de Porto Nacional/Tocantins) e **Wilmington Izac Teixeira** – CPF/MF nº 131.195.321-34 (Presidente da Comissão de Licitações).

7.2. **Indeferir**, nesta fase processual, o pedido de concessão de medida cautelar para suspensão da abertura do certame, programada para às 9h do dia 21 de maio/2018, por não se verificar que os elementos apresentados sejam suficientes para impedir os efeitos do Edital de Concorrência Pública nº 002/2018 INFR, objeto do Processo Administrativo nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 3ª RELATORIA
CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES

2017-11072, na fase em que se encontra, postergando-se a medida, caso necessária, para quando da análise do mérito.

7.3. Determinar à **Secretaria do Pleno** que proceda a publicação desta decisão no Boletim Oficial deste Tribunal, na forma legal e regimental, para que surta os efeitos necessários.

7.4. Determinar que a Assessoria desta Relatoria **comunique com urgência** ao chefe do Poder Executivo de Porto Nacional/Tocantins, Senhor **Joaquim Maia Leite Neto** e o Presidente da Comissão Permanente de Licitação do respectivo ente, Senhor **Wilmington Izac Teixeira**, por meio de contato telefônico e e-mail, para que tomem conhecimento e cumpram esta decisão.

7.5. Determinar à Diretoria Geral de Controle Externo/Coordenadoria de Diligências, que promova a CITAÇÃO dos Senhores **Joaquim Maia Leite Neto** – CPF/MF nº 471.624.731-72 (Prefeito de Porto Nacional/Tocantins) e **Wilmington Izac Teixeira** – CPF/MF nº 131.195.321-34 (Presidente da Comissão Permanente de Licitação) para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do seu recebimento, apresentem defesa e documentos comprobatórios de suas alegações acerca dos fatos narrados de supostas inconsistências evidenciadas no Edital de Concorrência Pública nº 002/2018 INFR, objeto do Processo Administrativo nº 2017-11072, constante dos **itens 6.4, 6.5, 6.6 e 6.7** deste Despacho, bem como, atentem para as recomendações e determinações pontuadas nos **itens 6.17.2 e 6.17.4** deste Despacho.

7.6. Determinar à **Secretaria do Pleno** que cientifique o **Corpo Especial de Auditores**, em razão de a matéria refletir no âmbito de sua competência, acerca da sugestão sancionatória apresentada pela CAENG na alínea “a” do item 6.8 deste Despacho, a seguir reproduzida, remetendo-lhe cópia deste Despacho:

a) aplicar multa ao responsável pela Prefeitura de Porto Nacional, pela omissão na inserção de dados no Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública – Licitação e Obras – SICAP-LO e não observância dos prazos previstos na Instrução Normativa/TCE-TO nº 3, de 20 de setembro de 2017, das informações abrangendo os atos administrativos licitatórios e as diversas fases do procedimento licitatório.

7.7. Exaurido o prazo para cumprimento das diligências, remetam-se os autos à **Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia** para o exame da matéria, caso apresentadas alegações de defesa do ente municipal representado e, em seguida, ao **Corpo Especial de Auditores** e ao **Ministério Público de Contas**, para os devidos pronunciamentos.

7.8. Por fim, retornem os autos conclusos a esta Terceira Relatoria.

GABINETE DA TERCEIRA RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, aos 17 dias do mês de maio de 2018.

Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

JOSE WAGNER PRAXEDES

Cargo: CONSELHEIRO - Matricula: 234036

Código de Autenticação: 1e836bde528ee9261659a977686b7134 - 18/05/2018 16:04:40